



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037011 - DF (2025/0335150-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
AGRAVANTE : **PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL**
AGRAVADO : **SUENYA PONCIANO CORREA NASCIMENTO**
ADVOGADOS : **PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633**
 EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ADEQUADA APLICAÇÃO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos. O agravante tem o ônus de impugnar de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos que embasaram o juízo negativo de admissibilidade.
2. A mera reiteração dos argumentos do recurso especial, sem confronto direto com os motivos da decisão de inadmissão, não satisfaz a exigência de impugnação específica, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037011 - DF(2025/0335150-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
AGRAVANTE : **PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL**
AGRAVADO : **SUENYA PONCIANO CORREA NASCIMENTO**
ADVOGADOS : **PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633**
 EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ADEQUADA APLICAÇÃO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos. O agravante tem o ônus de impugnar de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos que embasaram o juízo negativo de admissibilidade.
2. A mera reiteração dos argumentos do recurso especial, sem confronto direto com os motivos da decisão de inadmissão, não satisfaz a exigência de impugnação específica, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior (e-STJ fls. 444/445) que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal contra decisão que, em cumprimento individual de sentença coletiva (Ação Coletiva n. 0702195-95.2017.8.07.0018), rejeitou a impugnação do executado.

O acórdão da Sétima Turma Cível do TJDFT negou provimento ao recurso, mantendo a rejeição da impugnação.

A matéria envolve prejudicialidade externa em razão de ação rescisória, inexigibilidade do título executivo judicial e a incidência da taxa Selic sobre o débito consolidado conforme a Resolução CNJ n. 303/2019.

A Presidência do TJDFT inadmitiu o recurso especial por três fundamentos: (a) incidência da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de reexame fático-probatório; (b) ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e (c) aplicação da Súmula 83 do STJ.

A decisão monocrática ora agravada, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, não conheceu do agravo em recurso especial ao constatar que o agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento relativo à ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Os argumentos do agravante são: a) a Súmula 182/STJ seria inaplicável, pois o fundamento relativo ao art. 1.022 do CPC teria sido efetivamente impugnado no agravo em recurso especial, transcrevendo trecho da peça em que discorreu sobre a violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC; e b) no mérito, o recurso especial deveria ser conhecido e provido.

Impugnação apresentada à e-STJ fls. 463/480.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

O agravante sustenta que a Súmula 182/STJ não se aplica porque, nas razões do agravo em recurso especial, houve impugnação ao fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC. Transcreve trecho da peça em que argumentou genericamente sobre a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC pelo acórdão recorrido.

O argumento não prospera.

A exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada não se confunde com a mera repetição das razões do recurso especial.

A Presidência do TJDFT, ao inadmitir o apelo especial quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC, consignou que o Tribunal de origem enfrentou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, o que afasta a configuração de negativa de prestação

jurisdicional. Competia ao agravante demonstrar, de forma concreta e pormenorizada, por que esse específico fundamento da decisão de inadmissibilidade estaria equivocado, e não simplesmente reiterar a tese de violação do art. 1.022 veiculada no recurso especial.

Com efeito, a Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EAREsp 746.775/PR, fixou o entendimento de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas possui dispositivo único. Assim, todos os fundamentos que sustentam esse dispositivo devem ser impugnados de forma específica no agravo, sob pena de não conhecimento.

No caso, o trecho transcrito pelo agravante demonstra que a peça do agravo em recurso especial limitou-se a reproduzir os argumentos já deduzidos no recurso especial, sem dialogar diretamente com a motivação adotada pela Presidência do Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial quanto ao art. 1.022 do CPC.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.037.011 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0335150-0

Número de Origem:

07021959520178070018 07451618320248070000 7021959520178070018 7149718320248070018
7451618320248070000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : RODRIGO FARIA VIEIRA DOS ANJOS - DF076890

AGRAVADO : SUENYA PONCIANO CORREA NASCIMENTO

ADVOGADOS : PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633

EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

AGRAVANTE : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : SUENYA PONCIANO CORREA NASCIMENTO

ADVOGADOS : PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633

EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026